

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

PROCESSO Nº 307/2018

RECORRENTE: CONSTRUARQ CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA

DOS FATOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2019, realizou-se na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Sítio D'Abadia-GO certame licitatório na modalidade Tomada de Preço, nº 001/2019, tendo por objeto a **SELEÇÃO ECONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, DE ACESSO E INTERNAS, AO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIACHÃO NO MUNICÍPIO DE SÍTIO D' ABADIA - GO, CONFORME CONVÊNIO 856537/2017 NOS TERMOS DO PROCESSO N. 54000.035143/2017-18, E PROPOSTA DE REPASSE.**

Apresentaram-se para habilitação junto à CPL as empresas: **MAPPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 02.060.883/0001-50; **CONSTRUARQ CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.369.492/0001-39; **BRA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.100.177/0001-34; **USITEC SERVIÇO DE USINAGEM EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.893.794/0001-65 e a empresa **LATINS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83.

Dada análise inicial da documentação de habilitação das licitantes, dentre outros problemas irrelevantes para esta decisão, observou-se que a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA** da empresa **CONSTRUARQ CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA** não atendia a conformidade do que dispunha o edital da licitação supra mencionada em seu item 4.4.4, onde exigia-se que tal certidão fosse expedida no domicílio ou sede do licitante. Isto posto, decidiu a CPL pela reprovação preliminar da Licitante

supra mencionada, abrindo-se assim, prazo para a apresentação de recurso administrativo por parte das licitantes que se sentissem lesadas impreterivelmente até as 17:00 horas do dia 15/04/2019.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente observa-se a tempestividade do recurso visto que o mesmo foi impetrado no dia 15/04/2019 às 14 horas e 44 minutos conforme protocolo que segue em anexo ao processo licitatório. Por conseguinte, acrescenta-se a ressalva de que nenhuma outra licitante protocolou e nem manifestou interesse em interpor recurso junto a Prefeitura Municipal de Sítio D'Abadia.

DA LEGALIDADE

Diante do exposto a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, nos trás:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

Concluindo pela tempestividade e legalidade do recurso impetrado perante esta Comissão Permanente de Licitação, passa-se à análise do pedido e suas razões.

DO PEDIDO

Em síntese, a recorrente pede pelo reconhecimento de seu recurso e consequentemente que seja revista a decisão tomada pela CPL quanto a sua Inabilitação com fulcro nos "Princípios da Vantajosidade e do Interesse Público", bem como no repúdio ao "excesso de formalismo pela administração".

DA DECISÃO DA CPL

Primeiramente analisemos o item do edital que expressa exigência do documento em questão:

4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.4.4. Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa licitante, expedida pelo(s) Distribuidor (es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.


Insta ressaltarmos *a priori* que a CPL não considera excesso de formalismo a exigência dos documentos de habilitação tais quais se exige no edital, uma vez que este expressa exatamente a normatividade processual na qual se realizará a licitação, seja ela qual for a modalidade.

Por Consequente ao fazer uma análise mais aprofundada da documentação apresentada pela licitante observou-se que nada impede a habilitação da empresa recorrente, uma vez que esta não deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, mas sim, a apresentou na modalidade **TODAS AS COMARCAS**, o que engloba as comarcas do Estado de Goiás, e ainda que juntamente com o recurso impetrado, aquela anexou a Certidão referente ao seu município sede. Logo, ressalta-se não a falta de um documento comprobatório exigido no edital, mas sim, um documento de maior abrangência do que o disposto.

Isto posto, com fulcro no Princípio da Ampla Concorrência, bem como na Obtenção da Proposta Mais Vantajosa pela administração pública, esta Comissão decide por receber o presente recurso e dar-lhe precedência para habilitar a recorrente ao presente certame.

É a decisão.

Sítio D'Abadia-GO, 23 de abril de 2019.


Michael Dias Dias
Presidente da CPL